



**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000061/2021

PROCESSO Nr: 0001741-62.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 03/12/2018

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: WILSON JOSE GARDIOLI PISHININ

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 12:22:50

[# I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela E. 11ª Turma Recursal de São Paulo.

A ação foi ajuizada para que fosse concedido à parte autora benefício por incapacidade.

A sentença julgou o impedido procedente (evento 25) pois a incapacidade parcial e permanente da qual a parte autora está acometida, e que lhe provocou cegueira de um olho, não decorre de acidente de qualquer natureza.

A parte autora interpôs recurso inominado (evento 27).

O acórdão (evento 42) manteve a sentença também entendendo que a incapacidade não decorre de acidente de qualquer natureza, motivo pelo qual não cabe a concessão de auxílio acidente.

A parte autora manejou o Pedido de Uniformização do evento 47, apontando, como acórdão paradigma o proferido nos Autos n. 0054589- 17.2009.4.03.6301, da E. 5ª Turma Recursal de São Paulo.

A decisão que apreciou o Pedido de Uniformização (evento 52) entendeu que o recurso pretendia discutir as provas dos autos, motivo pelo qual não o admitiu.





Opostos embargos de declaração (evento 55), a decisão foi reconsiderada (evento 56) e o Pedido de Uniformização foi admitido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade do Pedido de Uniformização

O acórdão objeto do Pedido de Uniformização, da E. 11ª Turma Recursal de São Paulo, assim decidiu:

(...)

4. *Laudo pericial médico (oftalmologia): parte autora (41 anos – vigilante) apresenta cegueira em olho direito por descolamento de retina. De acordo com o perito, “O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular. O autor apresenta cegueira em olho direito, sendo incapaz parcial e definitivo.” (...) “3-Esta(s) sequela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? R:sim, já que o mesmo é vigilante, sendo impossível por exemplo estar armado ja que essa depende de boa visão de ambos os olhos.” Incapacidade parcial e permanente. DII: ao menos desde 15.07.2015.*

5. *De acordo com os documentos anexados com a inicial, o autor apresenta diagnóstico de descolamento da retina por uveíte posterior por toxoplasmose. Destarte, tendo em vista que a parte autora foi acometida de doença, não havendo notícia de ter sofrido acidente de qualquer natureza, não há que se falar em auxílio acidente, posto que se trata de requisito legal expresso e 2017/930100653759-81314-JEF que não admite a interpretação extensiva pretendida pelo recorrente.*

O acórdão da E. 5ª Turma Recursal de São Paulo, proferido nos autos de n. 0054589-17.2009.4.03.6301, indicado como paradigma, por sua vez, entendeu conforme segue:

No caso dos autos, a enfermidade que acomete a parte autora (cegueira de olho direito) causa uma incapacidade parcial e permanente, decorrente de moléstia de qualquer natureza (sem nexó etiológico laboral), como consequência a competência é da justiça federal e o auxílio-acidente é devido. O auxílio-acidente é concedido em decorrência da consolidação das lesões provenientes dos acidentes do trabalho ou de qualquer natureza. Embora a doença endêmica não esteja englobada no conceito de acidente do trabalho, é moléstia equiparada ao acidente de qualquer natureza.





No caso o autor desempenhava a atividade de motorista e, em virtude da cegueira foi reabilitado para exercer a atividade de despachante. Nesse caso a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, ainda que permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, dá ensejo a concessão do benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para implantar o benefício de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo, devendo a Contadoria do Juizado de origem realizar os cálculos conforme esposado na presente decisão, observando a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com a Resolução CJF nº 134.2010.

Ficou comprovado o dissídio, pois a E. 11ª Turma Recursal entendeu que não cabe a concessão de auxílio acidente quando a redução da incapacidade não decorre de acidente de qualquer natureza, enquanto a E. 5ª Turma Recursal equiparou doença a acidente para fins de concessão desse mesmo benefício.

Correta, portanto, a admissão do Pedido de Uniformização pela decisão do evento 56.

Passo ao mérito.

2. Pedido de Uniformização

O pedido formulado nestes autos é de concessão de auxílio acidente.

O auxílio acidente está previsto no artigo 18, inciso h, da Lei 8.213/91 e regulamentado no artigo 86 da mesma Lei, exige para a sua concessão a redução da capacidade laborativa decorrente da consolidação de sequelas oriundas de acidente de qualquer natureza, sem vínculo com relação de trabalho:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A incapacidade constatada nos autos é parcial e permanente e sua causa é doença provocada por parasita.

A questão controvertida, portanto, é se cabe a equiparação a acidente de qualquer natureza a existência de doença provocada por fator exógeno (bactéria, vírus, fungos ou parasitas) para fins de recebimento de auxílio acidente decorrente de incapacidade parcial e permanente.





Acidente é:

1 O que é casual, fortuito, imprevisto.

2 Acontecimento infausto que envolve dano, estrago, sofrimento ou morte; desastre, desgraça: “[...] corre a notícia de que Juscelino Kubitschek teria morrido num acidente de carro na estrada que liga Luziânia a Brasília” (CA).

(<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=acidente>)

Doença, por sua vez, pode ser definida como

1 MED Processo de alteração biológica, com sintomas característicos, muitas vezes imperceptíveis, que pode afetar o corpo todo ou uma ou, ainda, várias de suas partes, resultando na deterioração ou enfraquecimento do estado de saúde de um ser (homem ou animal); enfermidade, moléstia, mal, falta de saúde.

2 POR EXT Alteração do estado de saúde (espiritual, mental, moral, emocional etc.) que gera abatimento, desânimo, tristeza, depressão. (<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=doen%C3%A7a+>)

A distinção entre doença e acidente é de suma importância pois o evento classificado como doença e com potencial incapacitante é amparado pelos benefícios de auxílio doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/1991), enquanto incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza é amparada pelo auxílio acidente (artigo 86 da Lei 8.213/1991).

Com a devida licença dos Magistrados E. da 5ª Turma Recursal de São Paulo, não é cabível a equiparação de acidente a doença provocada por agentes exógenos como bactérias, fungos, vírus e parasitas. Essa equiparação vai de encontro tanto ao texto literal da Lei 8.213/1991, quanto a uma interpretação sistemática, dado que esse diploma legal previu benefícios diversos para cada um desses eventos – acidente de qualquer natureza ou doença.

Há previsão, inclusive, de concessão de auxílio doença com inserção em programa de reabilitação profissional pelo artigo 62 da Lei 8.213/1991, quando a doença provoca incapacidade parcial e permanente.

Por isso, se a incapacidade é parcial e permanente mas não decorre de acidente de qualquer natureza, assim entendido o definido acima como “aquele que provoca dano”, não cabe a concessão de auxílio acidente.

III - DISPOSITIVO





<# Pelas razões expostas, nego provimento ao Pedido de Uniformização e fixo a tese de que, **para efeitos de concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/1991, não cabe a equiparação de acidente a doença provocada por agentes exógenos como vírus, bactérias, fungos e parasitas.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, admitir o pedido de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

São Paulo, sessão em 22 de março de 2021. #>}#]

JUIZ(A) FEDERAL: FABIÓLA QUEIROZ

